



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 70 /2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/03/2004 - (30ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003475/2003 AI No. 2/200306635

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. COMPROVADA A INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART.123, III, "a" DA LEI 13.418/03, POR SER MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Durante fiscalização no centro operacional dos correios constatamos a presença de 01 volume contendo 91 cartuchos para impressora HP sem nenhuma documentação fiscal. Desta forma conforme Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, lavrou-se o presente auto".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.



A empresa recorrente apresenta como Razões de Defesa, basicamente os seguintes argumentos:

Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.

Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Dec - Lei 509/69.

Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS.

Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.

Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação, com base nos artigos 140, 169, I, 174, inciso I e 829 do Decreto 24.569/97 e com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c", com penalidade no artigo 878, inciso III, alínea "a" do mesmo texto legal. Defesa Tempestiva.

Às fls.23 a 28 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, nos mesmos termos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº 15/2004 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (cartuchos para impressora), no Centro Operacional da ECT, tendo como Base de Cálculo o valor de R\$ 3.166,00 (três mil, cento e sessenta e seis reais).

A recorrente, após o julgamento monocrático insurge-se categoricamente contra a decisão condenatória, trazendo como argumento maior que esta na execução do serviço Postal encontra-se fora do campo de incidência do ICMS e não pode ser taxada de contribuinte pela ausência do fato gerador. Que a base de toda a fundamentação da decisão recorrida é inaplicável *in casu* por encontrar óbice na própria Constituição Federal que limita o poder de tributar do Estado e regula o Serviço Postal, que a ECT é imune não tendo validade submeter-se ao poder de polícia estadual tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, razão pela qual deve ser revista não apenas a exigência como de resto a própria legislação eventual e equivocadamente editada adequando-a aos ditames constitucionais que regem o serviço público postal e legislação especial aplicável.

Muito bem. Esses são, basicamente, os argumentos. Todavia, há de se esclarecer os seguintes aspectos:

Em primeiro lugar a Norma de Execução de Nº 07/99 aludida no corpo do Auto de Infração disciplina procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Segundo, os argumentos da recorrente, aparentemente convincentes, não poderão prosperar. Assim, é que trazemos a baila por ser demais oportuno o Parecer de Nº34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da lavra do Procurador - Matheus Viana Neto, que de forma proficiente e elucidativa, veio solucionar de vez a questão, onde transcreveremos *ipsis litteris* alguns trechos. Vejamos:

Ementa: "Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o



serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

(...) E Conclui:

- a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;
- b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;
- c) ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;
- d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do fato imponible e não adimplindo pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Aos correios, portanto, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos arts.128/138 do CTN, art.5º da Lei Complementar 87/96 e art.16, II, “c” da Lei n.º 12.670/96.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual e a conseqüente atribuição da ECT como responsável tributário.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

À vista da racionalidade e solidez de tais argumentos, não há como acatar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz dos fatos e do direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, aplicando, por ser mais benéfica, ao contribuinte a penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação.

DEMONSTRATIVO:

B.C:R\$ 3.166,00

PRINCIPAL: R\$ 379,92 (ALÍQUOTA: 12% - INFORMÁTICA)

MULTA: R\$ 949,80

TOTAL: R\$ 1.329,72


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

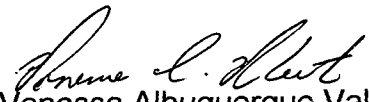
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, aplicando, por ser mais benéfica, ao contribuinte a penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação, tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 6 de abril de 2004.

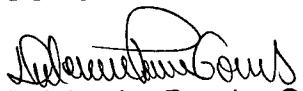

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



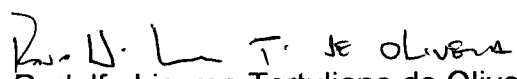
Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

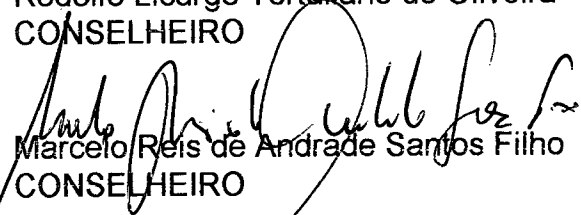


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

P/ 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

